

FORÇA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAPA DEMONSTRATIVO DO PESSOAL DO CENTRO DE INSTRUCCAO MILITAR (C. I. M.)

Table with columns: DISCRIMINAÇÃO, OFFICIAES (Tenente-Coronel, Major, Capitães, etc.), SARGENTOS (Ajudantes, Primeiros, Segundos, etc.), Total (Total das praças, Total geral), OBSERVAÇÕES.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Miguel Costa.

DECRETO N. .... DE 26 DE JUNHO DE 1931

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, considerando que o segundo tenente comissionado da Força Publica do Estado, João Pinto dos Santos esteve matriculado no anno de 1931, no Curso Especial Militar, depois de haver preenchido todas as formalidades exigidas pelas leis e regulamentos em vigor;

Resolve:

Considera-o revestido no posto de 1.º tenente, nos termos do Decreto Federal n. 19395 — de 8 de novembro de 1930, contando as suas promoções das seguintes datas: 2.º tenente em 7-7-1925; 1.º tenente em 28-2-1927.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Miguel Costa.

Publicado na Secretaria dos Negocios da Segurança Publica, aos 26 de junho de 1931.

D. Augusto Pereira Leite, Director Geral.

(\*) DECRETO N. 3.664, DE 13 DE JUNHO DE 1931

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro do anno proximo passado, resolve approvar o Regulamento da Escola Polytechnica de São Paulo que com este baixa.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Theodor A. Ramos.

REGULAMENTO DA ESCOLA POLYTECHNICA DE SÃO PAULO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DE ENSINO

Art. 1.º — O ensino na Escola Polytechnica de São Paulo comprehenderá os cursos de Engenheiros Civis, de Engenheiros Architectos, de Engenheiros Electricistas e de Engenheiros Chímicos, com cinco annos de estudo cada um.

§ unico — Mediante proposta da Congregação e quando julgar opportuno, o Governo creará na Escola o Curso de Engenheiros Geographos, e cursos superiores de mathematica, physica, chimica, geologia e mineralogia.

Art. 2.º — O estudo nos cursos de engenheiros civis, architectos, electricistas e chímicos comprehenderá as seguintes cadeiras e aulas:

- 1 — Geometria Descriptiva, Perspectiva, Aplicações technicas.
2 — Geometria analytica e projectiva, Nomographia, Calculo vectorial.
3 — Calculo differencial e integral.
4 — Physica (I e II partes).
5 — Mecanica racional.
6 — Topographia, Geodesia elementar e Astronomia de campo.
7 — Chimica geral, Inorganica e Noções de Chimica organica, Chimica organica.
8 — Mineralogia, Geologia, Petrographia.
9 — Resistencia e estabilidade (I e II partes).
10 — Technologia civil e mecanica, Materiaes de construção, Fundações.
11 — Construções civis, Hygiene das habitações, Noções de Architectura, Historia da Architectura.
12 — Hydraulica, Hydraulica urbana e saneamento.
13 — Mecanica applicada ás machinas, Bombas e motores hydraulicos, Captação de força.
14 — Aplicações do calor e Thermodynamica, Motores termicos e do ar comprimido, Machinas frigorificas, Fabricas.

- 15 — Estradas e trafego, Pontes e viaductos.
16 — Navegação, Rios, Canaes e Portos.
17 — Economia Politica, Estatistica, Organização administrativa.
18 — Esthetica, Composição geral e Urbanismo (I e II partes).
19 — Electrotechnica (I e II partes).
20 — Electrotechnica (III parte).
21 — Complementos de mathematica elementar, Algebra superior, Elementos de Geometria Analytica plana e no espaço.
22 — Chimica industrial inorganica, e Noções de siderurgia, Chimica industrial organica.
23 — Physico-Chimica, Electrochimica e Bio-Chimica.
24 — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.
25 — Aula de desenho architectonico e esboço do natural, Desenho de Perspectiva.
26 — Aula de desenho geometrico e á mão livre.
27 — Aula de desenho topographico e cartographico.
28 — Aula de desenho de machinas.
29 — Aula de contabilidade geral e especial.
30 — Aula de composição geral e decorativa, Modelagem.

Art. 3.º — Farão parte obrigatoriamente do curso de engenheiros civis as disciplinas: 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 (com excepção de Chimica organica) 8 — 9 — 10 — 11 (com excepção da Historia da Architectura) 12 — 13 — 14 — (com excepção de Fabricas) 15 — 16 — 17 — 21 — 25 — (com excepção de desenho de perspectiva) 26 — 27 — 28 e 29.

§ unico — Será transformada opportunamente a cadeira isolada n. 20 — Electrotechnica (III parte) — em cadeiras reunidas com a adjução de um curso de Elementos de Electrotechnica para engenheiros civis.

Art. 4.º — Farão parte obrigatoriamente do curso de engenheiros architectos as disciplinas: 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 (com excepção de Geodesia elementar e Astronomia de campo) 7 (com excepção de Chimica organica) 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — (com excepção de Hydraulica urbana e saneamento) 17 — 18 — 21 — 25 — 26 — 27 — (com excepção de desenho cartographico) 29 e 30.

Art. 5.º — Farão parte obrigatoriamente do curso de engenheiros electricistas as disciplinas: 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 (com excepção de Chimica organica) 8 — 9 — 10 — 12 (com excepção de Hydraulica urbana e saneamento) 13 — 14 — 17 — 19 — 20 — 21 — 25 — (com excepção de desenho de perspectiva) 26 — 27 — (com excepção de desenho cartographico) 28 e 29.

Art. 6.º — Farão parte obrigatoriamente do curso de engenheiros chímicos as disciplinas: 3 — 4 — 7 — 8 — 14 (com excepção de motores termicos e de ar comprimido, Machinas frigorificas) 17 — 21 — 22 — 23 — 24 — 26 e 29.

Art. 7.º — A Congregação estabelecerá no Regimento Interno a seriação das disciplinas referentes a cada um dos cursos da Escola, podendo transferir a cadeira 21 e a aula 26 para o curso complementar a que se refere o Decreto Federal n. 19.390 de 18 de abril de 1931.

Art. 8.º — A Congregação poderá organizar cursos livres ou de conferencias nos quaes serão tratados assumptos relativos ás cadeiras professadas na Escola ou que tenham relação com a profissão do Engenheiro, quer por professores da Escola, quer por pessoas de reconhecida idoneidade scientifica. Serão gratuitos ou remunerados directamente nos professores ou conferencistas pelos assistentes.

§ 1.º — Os programas a serem adoptados nestes cursos deverão ser approvados pela Commissão de Inspectores, ouvidos os professores das disciplinas que tenham relação com os referidos cursos.

§ 2.º — O Governo opportunamente, por proposta da Congregação, poderá remunerar os cursos livres.

Art. 9.º — As diferentes disciplinas serão regidas por 24 professores cathedrauticos e 6 professores de aula.

Art. 10.º — A medida das necessidades e mediante proposta da Congregação — o Governo poderá crear na Escola novas cadeiras, conforme as conveniencias do ensino.

Art. 11.º — O numero de aulas semanais que cabe a cada professor será fixado pela Congregação, por proposta da Commissão de Inspectores, de accordo com o seguinte criterio:

- a — Professores cathedrauticos das cadeiras reunidas 2 — 4 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 18 — 19 — 21 — 22 — 23, cinco a seis aulas.
b — Professores cathedrauticos das cadeiras isoladas 1 — 3 — 5 — 8 — 13 — 16 — 17 — 20 e 24, tres a quatro aulas.
c — Professores das aulas reunidas 25 e 30 — sete a dez aulas.

d — Professores das aulas isoladas 26 — 27 — 28 e 29 — quatro a sete aulas.

Art. 12 — Haverá na Escola, um director de Laboratorio de Ensaio de Materiaes, um director do Observatorio Astronomico e Geophysico e um chefe do Laboratorio de Electrotechnica. Serão nomeados, ou contractados, por periodo não superior a cinco annos, pelo Director da Escola, por proposta da Congregação.

§ 1.º — Para ser contractado para os cargos a que se refere este artigo é necessario que o candidato satisfaga aos itens 1 e 2 do artigo 51.

§ 2.º — Mediante proposta da Congregação, e quando julgar opportuno, o Governo creará na Escola outros cargos de director e de chefe de laboratorio.

Art. 13 — Haverá na Escola "auxiliares de ensino" que serão os preparadores, conservadores, ajudantes de laboratorio, mestre de officinas e ajudantes do mestre de officinas. O numero de auxiliares de ensino será dependente do numero de alumnos e do desenvolvimento pratico que for sendo dado ás cadeiras dos cursos. Serão nomeados, ou contractados, e dispensados pelo Director da Escola, por proposta dos professores das cadeiras ás quaes ficarão affectos.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 14 — A administração da Escola será confiada a um Director, um secretario, um bibliothecario. Os auxiliares da administração serão: Escripturarios, porteiros, continuos e bedéis.

§ 1.º — O Director será nomeado pelo Governo por indicação da Congregação que o escolherá por maioria absoluta de votos de seus membros em exercicio. A escolha poderá recahir em um dos professores cathedrauticos em exercicio ou aposentados o qual exercerá o referido cargo sem prejuizo das funções de professor.

§ 2.º — O Director terá exercicio pelo prazo de dois annos e somente poderá ser reconduzido pelo voto de dois terços dos membros da Congregação em exercicio. A recondução do Director por mais de dois periodos somente será permitida pelo voto de tres quartos dos membros da Congregação em exercicio.

§ 3.º — O secretario e o bibliothecario deverão ser engenheiros e serão nomeados pelo Governo por indicação do Director, podendo recahir essas nomeações em professores cathedrauticos que exercerão o respectivo cargo sem prejuizo das funções de professor.

§ 4.º — Os escripturarios serão nomeados pelo Governo por indicação do Director. Os porteiros, continuos e bedéis serão nomeados e dispensados pelo Director da Escola.

§ 5.º — Os vencimentos dos funcionarios da Administração da Escola serão os constantes da tabella annexa.

Art. 15 — A congregação elegerá biennialmente dentre os professores cathedrauticos o Vice-Director que funcionará no impedimento do Director. No impedimento de ambos funcionará o professor cathedrautico mais antigo. No caso de recusa ou impedimento deste, caberá a outro cathedrautico em exercicio, respeitada sempre a ordem de antiguidade.

Art. 16 — Em caso da vaga do Director ou Vice-Director proceder-se-á a nova eleição.

Art. 17 — O Director é o presidente da Congregação e superintende e determina, de conformidade com o Regulamento, tudo quanto se refere ao estabelecimento e de que a Congregação não esteja especialmente encarregada. Devem ser-lhe dirigidos todos os requerimentos e representações quer aquellas cuja decisão lhe pertença, quer os que, por seu intermedio, devem ser levados ao conhecimento do Governo ou da Congregação e que versem sobre objecto da competencia destes.

Art. 18 — Compete ao Director:

- 1 — Convocar a Congregação, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, por deliberação propria ou requisição de qualquer membro da Congregação feita por escripto e com declaração de seu objecto, for por elle julgada necessaria. E, porém, obrigado a convocar a Congregação quando requisitado por um quarto, no minimo, do numero de membros da Congregação.
2 — Executar e fazer executar as deliberações da Congregação, podendo, porém, suspender a execução, quando assim entender conveniente, dando desse acto parte immediata ao Governo.
3 — Organizar o orçamento annual das despesas, e requisitar do Governo as quantias necessarias á manutenção do estabelecimento.
4 — Determinar de conformidade com as leis e ordens do Governo a realização das despesas que tenham sido au-